



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600163-53.2024.6.21.0047

Procedência: 047ª ZONA ELEITORAL DE SÃO BORJA/RS

Recorrente: JONAS ADAIR RODRIGUES SARTURI
PAULO JESUS NEVES DORNELES

Recorrido: COLIGAÇÃO POR AMOR A SÃO BORJA

Relator: DES. ELEITORAL MARIO CRESPO BRUM

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PARCIAL
PROCEDÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO.
PROPAGANDA ELEITORAL EM TEMPLO
RELIGIOSO. INFRINGÊNCIA AO ART. 37, CAPUT,
DA LEI DAS ELEIÇÕES. MENÇÃO À CANDIDATURA
E PEDIDO DE APOIO REALIZADO POR PASTOR.
ANUÊNCIA DO CANDIDATO. PARECER PELO
DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.**

Trata-se de recursos eleitorais interpostos por JONAS ADAIR RODRIGUES SARTURI e PAULO JESUS NEVES DORNELES em face de sentença prolatada pelo Juízo da 47ª Zona Eleitoral de SÃO BORJA/RS, a qual



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

julgou parcialmente procedente a representação movida contra eles pela coligação POR AMOR A SÃO BORJA, sob o fundamento de que ambos os representados realizaram propaganda eleitoral em templo religioso; e os condenou ao pagamento de “multa no valor de R\$ 2.000,00, conforme art. 37, §1º, da L. 9.504/97”.

A inicial apontou outros representados, mas, no que tange ao objeto dos recursos, tem-se que em 04/08/2024, em uma Igreja Assembleia de Deus no município de São Borja/RS, o pastor PAULO JESUS NEVES DORNELES realizou propaganda eleitoral em favor do candidato a vereador JONAS ADAIR RODRIGUES SARTURI. A transcrição abaixo, apesar de iniciar cada período com um hífen (como se fosse um travessão), refere-se a uma fala do pastor, sem intervenção de terceiros, no púlpito do templo:

- Jonas Sarturi, um dos candidatos a vereador da nossa cidade!
- Chegou agora de campanha, de trabalho, muito esforço, muita dedicação.
- Vamos orar pelo irmão Jonas, pelo irmão Nilson, irmãos que estão tentando aí né.
- E tem que tentar mesmo, tem que fazer alguma coisa, alguém tem que fazer alguma coisa!
- Se eu não me animo, o Jonas se anima!
- Então está aí o Jonas. Te levanta irmão Jonas!
- Fica de pé!
- Olha lá pra igreja para o pessoal olhar bem para tua cara ai ó!



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

- Esse é o cara, tá bom! Quiserem votar nele aí, depois ele vai dar o nomezinho pra vocês, o numerozinho dele aí!

- Tá bom! (ID 45767593)

A sentença consignou que: a) “o representado Paulo convida a comunidade ali presente para que vote em Jonas, prática vedada pela legislação”; b) “ademais, não é crível crer que o candidato Jonas, após a sua apresentação pelo líder religioso, não pôde constatar o cunho eleitoral em suas palavras. Convidado a se apresentar a todos, a ‘mostrar sua cara’, assim procedeu, mesmo com a opção de rechaçar as palavras do Pastor ou alertar a comunidade que a propaganda feita em seu favor deveria ser desconsiderada, por ser proscrita pela lei”. (ID 45767634)

O recorrente PAULO JESUS NEVES DORNELES alega que “não tinha conhecimento acerca das vedações e exigências legais acerca da forma de condução quando algum candidato a cargo político estivesse na igreja onde preside os cultos, em período eleitoral. Nesse ínterim, haja vista ser leigo em relação as normas legais exigidas pela justiça eleitoral durante a cerimônia, não pode ser condenado a algo que tampouco tinha conhecimento”. Com isso, requer a reforma da sentença. (ID 45767639)

Por sua vez, o recorrente JONAS ADAIR RODRIGUES SARTURI sustenta que “a breve menção ao seu nome por terceiros – no caso, pelo pastor Paulo Jesus Neves Dorneles –, não pode ser atribuída ao candidato como prática ilícita, especialmente quando este não teve qualquer ingerência sobre as palavras”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com isso, requer a reforma da sentença e, subsidiariamente, pugna pela “fixação de multa em valor não superior a R\$ 1.000,00”. (ID 45767641)

Sem contrarrazões, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão aos recorrentes. Vejamos.

Ao analisar caso análogo, o e. TRE-MG pontuou que “o discurso realizado no palco de evento religioso, com menção ao segundo mandato e com pedido de apoio dos fiéis no dia das eleições, são suficientes para configuração da propaganda eleitoral irregular” (RE nº 060340727, Relator Des. Ramom Tacio De Oliveira, publicado em 27/09/2022). Ora, na linha do precedente, o pastor PAULO DORNELES fez menção à candidatura de JONAS SARTURI e, em sequência, pediu apoio a ele, inexistindo dúvida da prática do ilícito.

Quanto à alegação de PAULO DORNELES de que “não pode ser condenado a algo que tampouco tinha conhecimento”, é preciso ter presente o seguinte entendimento jurisprudencial: “Alegação de desconhecimento da legislação eleitoral fenece diante do princípio da obrigatoriedade da lei vigente contido no art. 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (**‘ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece’**)” (TRE-RJ. REI nº



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

060018003, Relator Des. Allan Titonelli Nunes, publicado em 06/03/2023 - *g. n.*).

No que tange à tese de JONAS SARTURI de que “não teve qualquer ingerência sobre as palavras” do pastor, convém salientar a sua anuência ao se manter inerte diante da ilicitude. Nesse sentido, eis trecho de ementa do e. TRE-MG: “A conduta do terceiro (pastor) realizada no palco de templo religioso, com a **presença e anuência** do primeiro e segundo recorrentes, candidatos à eleição, às vésperas das Eleições do município de Itabira, são suficientes para configuração de propaganda eleitoral irregular e **responsabilizar todos pelos ilícitos praticados.**” (RE nº 060082869, Relator designado Des. Cassio Azevedo Fontenelle, publicado em 28/04/2023 - *g. n.*).

Por derradeiro, destaca-se que a veiculação de propaganda de qualquer natureza em bem de uso comum sujeita o responsável a multa no valor de R\$ 2.000,00 a R\$ 8.000,00 (art. 37, § 1º, da Lei das Eleições). Ademais, não se pode esquecer que “**é vedada a aplicação de multa** - para cada representado - **no valor inferior ao mínimo legal**” (TSE. RESPE nº 26402, Relator Min. Ayres Britto, publicado em 10/03/2008 - *g. n.*).

Desse modo, não deve prosperar a irresignação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 30 de outubro de 2024.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar